



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-PMM

DECISÃO DE JULGAMENTO

Foi submetido para exame e decisão, o recurso administrativo formulado pela empresa R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando o reconhecimento da suposta desclassificação indevida, visto que o valor global do lote estaria abaixo do valor máximo admitido pela Administração.

As razões recursais buscam demonstrar que a empresa R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA cumpriu os termos do Edital no que tange a proposta de preço.

De forma resumida a recorrente alega que a decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta está equivocada e deveria voltar atrás requalificando a proposta da REQUERENTE no certame.

Em contrarrazões a recorrida JERONIAS BATISTA DE ANDRADE/ME alega acertiva do Pregoeiro e pugna pela não manutenção da decisão.

Feito o breve relatório, passo a análise da questão.

A Princípio, a RECORRENTE declarou intenção de julgamento alegando que o atestado da empresa ora CONTRARRAZOANTE estaria em desconformidade ao edital. Já seu recurso protocolado trata-se de assunto totalmente divergente do intensionando. Mesmo este Pregoeiro analisou cada ponto do alegado.

A RECORRENTE, alega que *"o Município está deixando de adquirir a proposta mais vantajosa"* no entanto, o regime da licitação e da competição são guiados por regras detalhadamente previstas em lei e edital, definem-se esses procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa, e a proposta mais vantajosa não quer dizer a mais barata, em termos claros é fato que valer-se do custo imediatamente menos oneroso ao erário, não consubstancia na melhor proposta. Notório o fato de a proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo.

Alega ainda a RECORRENTE *"que os valores no edital e anexos servem apenas de parâmetro e não como valor máximo admitido"* vale então salientar que os valores foram estipulados no instrumento editalício como máximo admitidos, e que no próprio sistema de inserção de preços para a disputa já demonstra em cores diferentes os preços inseridos se estiverem acima do máximo admitido, como também se estiverem muito abaixo do valor máximo.

Alega ainda a RECORRENTE *"que apenas um item acima do valor máximo admitido, não ensejaria em desclassificação da proposta"* porém, partindo da premissa ideia da RECORRENTE um licitante poderia colocar o preço de um dos itens muito abaixo do valor de mercado tornando



GOVERNO MUNICIPAL

MOREILÂNDIA

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



aquele item inexecuível, no entanto compensar nos demais itens do lote, de forma a manipular sua proposta a ser a mais barato, isso prejudicaria a Administração, já que pode adquirir apenas um dos itens de preços registrados. Portanto não seria essa a melhor proposta.

E nesse mesmo entendimento, um item acima ou abaixo interfere em todos os demais itens.


Conforme tendência que se verifica a partir de precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário) e, mesmo, normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016), o “preço estimado” é visto como “máximo admitido”, um limite intransponível. Entretanto mesmo que o preço inicial por si só já estaria desclassificado, o Pregoeiro aceitou a proposta inicial, para que a RECORRENTE, na etapa de lances pudesse abaixar o seu preço. O que na prática não ocorreu.

O entendimento da doutrina majoritária ainda enfatiza que, *se a proposta melhor colocada estiver acima do preço estimado/máximo, fato é que não deve o pregoeiro desclassificá-la de plano. A negociação tem como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço, em montante que atenda ao orçamento da Administração.* O que o no caso concreto aconteceu novamente, já que fora oportunizado pelo Pregoeiro a RECORRENTE na fase de negociação, oportunidade que seu representante manifestou-se pelo mantimento da proposta.

O Edital como bem colocado no recurso expressa em seu item 8.2. que “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário) e vale mais uma vez ressaltar que estando um item com valor superior estaria desclassificado, e por se tratar de lote, desclassificaria o lote inteiro visto que não tem como desassociar o item do lote..

Dito isto, levando em conta as considerações supra, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** manejado, **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** Por sua proposta conter itens acima do valor máximo admitido pela Administração.

Moreilândia/PE, 01 de Setembro de 2022.


João Ferreira Lemos
Pregoeiro